



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000166/2001-27
Recurso nº. : 134.825
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : SANDRA STIVANIN GRIPA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.402

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IRPF - Comprovado nos autos que a contribuinte estava desobrigada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA STIVANIN GRIPA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000166/2001-27
Acórdão nº : 106-13.402

Recurso nº : 134.825
Recorrente : SANDRA STIVANIN GRIPA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9.249/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e IN SRF 91/97.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.1.

Intimada (fls.30/31), para prestar esclarecimentos sobre a existência do valor de R\$ 151.151,00, consignado como rendimento não tributável na declaração de rendimentos do exercício em pauta, a contribuinte nada juntou aos autos.

Os membros da 2ª Turma de julgamento da DRJ em Santa Maria, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em decisão de fls.33/35, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, sua entrega intempestiva enseja a aplicação da multa por atraso.


Cientificada (AR de fl. 39), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado à fl. 42, alegando, erro no preenchimento da declaração uma vez que o valor declarado como não tributável é de R\$ 151,00 e não R\$ 151.151,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000166/2001-27
Acórdão nº : 106-13.402

Como o crédito tributário exigido é de valor inferior a R\$ 2.500,00, em obediência a disposto no § 7º do art. 2º da IN-SRF nº 264/2002, não foi exigido o arrolamento de bens (fl.49).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000166/2001-27
Acórdão nº : 106-13.402

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A recorrente entregou a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 2000, cópia fl. 16, consignando os seguintes valores: R\$ 1.812,00 como rendimento tributável, R\$ 151.151,00 como rendimento não tributável.

Afirma a recorrente, que só entregou a respectiva declaração de rendimentos para obter a isenção da inscrição no vestibular da UFSM, e que o valor correto do rendimento não tributável é R\$ 151,00.


Como à autoridade preparadora deixou de demonstrar nos autos, que o total de rendimento não tributável, auferido pela recorrente, foi em valor superior aquele alegado, sob a luz do § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

Pode-se concluir, que a recorrente não estava sujeita a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual, pertinente ao exercício de 2000.

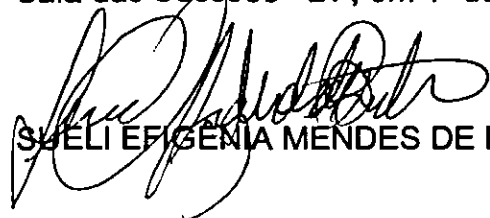


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000166/2001-27
Acórdão nº : 106-13.402

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a cobrança da multa no valor de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

